

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANALYSIS OF THE ADVANCE OF THE REFUND REQUEST THE PREPAYMENT OF EXCHANGE CONTRACT FOR EXPORT IN JUDICIAL RECOVERY

Raiane Ingrid Pereira Costa

Resumo

A criação da atual lei de recuperação e falências, Lei 11.101 de 2005, teve como uma de suas principais finalidades possibilitar a recuperação do empresário, criando mecanismos de intervenção estatal capazes de remediar os primeiros sinais de crise, evitando o agravamento da situação. Para atingir tal objetivo, em substituição à concordata, a nova lei instituiu o instituto da recuperação de empresas. Muito embora a lei tenha disciplinado a matéria, há questões que ainda dividem a jurisprudência e a doutrina. Durante a vigência do Decreto Lei 7.661/45 o pedido de restituição na concordata era plenamente possível, mas na atual lei de Falências e recuperação, não há um dispositivo legal prevendo a possibilidade do pedido de restituição durante a recuperação judicial, nem mesmo de créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial, como o adiantamento a contrato de câmbio para exportação. Esta situação de insegurança jurídica gera instabilidade das relações econômicas. A incerteza, principalmente quando atinge as instituições financeiras, deve ser tratada com cautela, uma vez que gera reflexos em toda a economia. A dinamicidade das operações financeiras é essencial para o desenvolvimento do país, pois possibilita aos tomadores de seus serviços, carentes de crédito, o desenvolvimento de seus negócios. Por outro lado, as instituições financeiras, responsáveis pela liberação do crédito, clamam por segurança e formas eficazes de reaver as somas disponibilizadas no mercado. Assim, ante a importância das relações econômicas para um país, o Estado, por meio dos poderes legislativo e judiciário, principalmente, deve equacionar a disposição de créditos e a reposição ágil dos valores confiados, propiciando segurança aos participantes do mercado. A instabilidade quando ao recebimento do crédito e a inadimplência são caminhos seguros à recessão econômica, devendo ser evitadas a qualquer custo. Dessa forma, o presente estudo pretende levantar o debate em torno da possibilidade de pedido de restituição a contrato de adiantamento de câmbio durante recuperação judicial e minimizar a repercussão negativa que a incerteza do tema pode gerar na economia.

Palavras-chave: Pedido de restituição, Recuperação judicial, Adiantamento a contrato de câmbio

Abstract/Resumen/Résumé

The creation of the current recovery and bankruptcy law, Law 11.101 of 2005 had as one of its main purposes to enable the recovery of the entrepreneur, creating mechanisms of state

intervention that addresses the first signs of crisis, avoiding the worsening of the situation. To achieve this goal, to replace the bankruptcy, the new law established the Institute of recovery companies. Although the law has disciplined the matter, there are issues that still divide jurisprudence and doctrine. During the term of Decree Law 7,661 / 45 restitution claims in bankruptcy was fully possible, but under current law Bankruptcy and recovery, there is no legal provision providing for the possibility of the application for refunds during the bankruptcy, even credits that They are not subject to bankruptcy, as the prepayment of exchange contract for export. This legal uncertainty generates instability of economic relations. The uncertainty, especially when it reaches financial institutions, should be treated with caution, since it generates repercussions throughout the economy. The dynamics of financial transactions is essential to the country's development, as it allows the makers of its services, poor credit, the development of their business. On the other hand, financial institutions, responsible for the credit release, call for security and effective ways to recover the sums available in the market. Thus, given the importance of economic relations to a country, the state, through legislative and judicial powers, mainly to equate the provision of credits and agile replacement of entrusted values, providing security for market participants. Instability when to receive the credit and default are safe ways to the economic recession, should be avoided at all costs. Thus, this study intends to raise the debate on the possibility of application for refund to exchange advance contract during bankruptcy and minimize the negative impact that the topic can generate uncertainty in the economy

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restitution claims in bankruptcy, Judicial recovery, Prepayment of exchange contract for export

1. INTRODUÇÃO

Durante o Decreto Lei 7.661/45 o pedido de restituição poderia ser realizado durante a antiga concordata por expressa disposição legal.

No que toca ao pedido de restituição referente ao Adiantamento a Contrato de Câmbio, a previsão expressa tanto para falência quanto para a antiga concordata está disposta no art. 75, § 4º da Lei 4.728/65

Com o advento da Lei 11.101/05 não há um dispositivo legal que preveja expressamente a possibilidade de restituição. De outro lado, também não há impedimento legal para a restituição do Adiantamento a Contrato de Câmbio na recuperação judicial.

Sobre essas quantias, importante esclarecer, que a Lei 11.101/05 às excluiu da recuperação judicial, portanto, não se submeterão ao plano, nos termos do art. 49, §4º.

Quanto a esta questão, há consenso apenas no que toca a possibilidade de ajuizamento da ação de execução, durante a recuperação judicial, para que a instituição financeira receba de volta as quantias adiantadas em contrato de câmbio.

Esta situação de insegurança jurídica gera instabilidade das relações econômicas, exatamente o que todo país almeja evitar.

A incerteza, principalmente quando atinge as instituições financeiras, deve ser tratada com cautela, uma vez que gera reflexos em toda a economia.

Principalmente quando se refere ao Adiantamento a Contrato de Câmbio, instrumento intimamente ligado às exportações das empresas situadas no país.

Sabe-se que o crédito constitui fundamento no desenvolvimento da economia, possibilitando o fomento da atividade econômica e a promoção da função social.

Assim, ante a importância das relações econômicas para um país, o Estado, por meio dos poderes legislativo e judiciário, principalmente, deve equacionar a disposição de créditos e a reposição ágil dos valores confiados, propiciando segurança aos participantes do mercado.

Diante do exposto, o presente estudo almeja retomar o debate e a análise a que faz jus a questão, ainda pouco esclarecida, acerca da possibilidade ou não do pedido de restituição das quantias adiantadas em contrato de câmbio durante a recuperação judicial.

Para tanto, analisa-se a importância e as consequências do contrato de câmbio e do Adiantamento a Contrato de Câmbio para a economia de um país, com o fim de compreender se sua importância poderia justificar a possibilidade de pedido de restituição.

Por fim, analisa-se algumas das principais hipóteses de pedido de restituição sob o viés de sua possibilidade ou impossibilidade durante a recuperação judicial, principalmente no que toca ao pedido de restituição com fundamento no Adiantamento a Contrato de Câmbio.

2. A IMPORTÂNCIA DO ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial o comércio internacional começou a se intensificar.

Esse fenômeno foi consequência tanto da celebração do GATT (Acordo Geral e Comércio e Tributos) que posteriormente foi incorporado pela OMC (Organização Mundial do Comércio), quanto pela criação de blocos econômicos como União Europeia, Mercosul e Nafta (CORREA LIMA, 2009, p. 588).

Com o Brasil, não foi diferente, nos termos da Lei nº 313/1947, o país fez parte do GATT, e após, se tornou membro da OMC, além de fazer parte do bloco do Mercosul.

Em decorrência disso, as operações de venda de mercadorias brasileiras para o exterior cresceram significativamente e o governo, cada vez mais, cria medidas para incentivar esse comércio.

Apesar dos benefícios para a economia do Brasil, vender para o exterior é uma operação muito mais complexa do que uma venda interna.

Além de existirem condições de compra e venda, há também a dificuldade de pagamentos no comércio exterior, que têm suas formas próprias, e a obrigatoriedade, no Brasil, de contratar câmbio, conforme será exposto adiante.

Mas antes de adentrar nesses temas, faz-se imprescindível uma breve explanação sobre a exportação e sua importância para o desenvolvimento de um país.

2.1 A exportação e o desenvolvimento de um país

Atualmente não existem fronteiras para as trocas, o comércio tornou-se internacional.

Existem muitos fatores que tornam o comércio internacional necessário. O primeiro desses é a desigual distribuição de minerais em nosso planeta. Em alguns países certos minerais são mais abundantes do que em outros. A diferença de solo e clima é outro fator importante, pois diversifica a produção agrícola dos países. Além disso, a diferença de desenvolvimento econômico de cada país é um ponto relevante. O Brasil, por exemplo

exporta aviões de porte médio, mas ainda precisa importar aviões de grande porte. (MAIA, 2007, p.2)

No que toca às exportações, especificamente, há diversos motivos para que um país as incentive. O primeiro deles diz respeito a diminuição de riscos.

Isto porque quando uma sociedade empresária exporta seus produtos para outros países ela não fica dependente do mercado interno, assim, caso haja uma crise, o mercado global consumirá os produtos minimizando os efeitos na exportadora.

Souza (2009, p. 3) elenca cinco argumentos acerca das vantagens de um modelo econômico voltado ao crescimento das exportações.

A primeira vantagem exposta pelo autor, tem estreita relação com a diminuição de riscos descrita anteriormente, para ele as exportações complementam o mercado interno do país, sendo uma alternativa para desafogar os produtos não vendidos, sobretudo quando houver capacidade ociosa em decorrência de uma demanda interna saturada.

Outro argumento é a melhoria da eficiência produtiva interna. A concorrência acirrada no mercado exterior exige uma maior especialização e à manutenção de padrões mais elevados de eficiência e competitividade.

O aumento das exportações, lado outro, permite um aproveitamento melhor dos recursos disponíveis no país, reduzindo a ociosidade produtiva da economia e aumentando o emprego dos recursos disponíveis, como terras, minerais, mão de obra, empresariado e capitais.

Além disso, o referido autor esclarece que as exportações possibilitam a geração de um processo de interdependência tecnológica e econômica com empresas do mercado interno, pois tende a ocorrer uma maior demanda de serviços e compras de insumos e bens de capitais produzidos no país.

Por fim, o aumento da produção decorrente das exportações possibilita a geração de economias de escala, reduzindo os custos médios, em decorrência da diluição dos custos fixos, e aumentando a margem de lucro, o que estimula os investimentos, gerando novos empregos no mercado interno pelos efeitos de multiplicação.

No que toca a geração de empregos, Maia (2007, p. 20) citando estudo da Organização da Nações Unidas (ONU) revela que “para cada um bilhão de dólares de exportação são criados cerca de 50 mil empregos”.

O mesmo Autor citando Márcio Pochmann demonstra a estreita relação entre o crescimento do emprego a o aumento da exportação:

De 1995 a 1999, quando o câmbio ainda era fixo, a média anual de crescimento do nível de emprego foi de 1,01%;
De 1999 a 2003, essa taxa de crescimento pulou para 2,29%. Esse crescimento decorreu do aumento das exportações, aumento esse obtido com a liberação da taxa de câmbio. Lembramos que, a partir de 1999, a taxa de câmbio foi estabelecida pelo mercado, o que não ocorria antes, porque o preço das divisas (particularmente o do dólar) era fixado pelo Governo (MAIA, 2007, p.21).

Além de aumentar o emprego no país as exportações também proporcionam o aumento de divisas.

No conceito de Keedi (2007, p. 20) “ divisas são as reservas em moedas estrangeiras forte, como o dólar americano ou euro, que são aceitas por todos os países para pagamentos e recebimentos, bem como conversíveis internacionalmente”.

As divisas, juntamente com o ouro e os Direito Especiais de Saque, formam as reservas cambiais de um país.

As reservas cambiais funcionam como um instrumento de equilíbrio econômico em momentos de crise.

Para Maia, (2007, p. 79) “o grande trunfo brasileiro nas crises mexicanas e asiáticas foi o montante elevado de nossas reservas, o que minimizou os efeitos da saída do *Hot Money*¹.

Outra demonstração da importância de um grande Reserva Cambial ocorreu quando a Organização dos Países Exportadores de Petróleo(OPEP) aumentou drasticamente os preços do petróleo, os países com mais reservas cambiais puderam enfrentar melhor a crise energética, pois enquanto utilizavam suas Reservas Cambiais, tiveram tempo para criar medidas adequadas (MAIA, 2007, p. 74).

Além disso, a entrada de divisas permite aos países sua utilização em compras internacionais e pagamento de dívidas e juros.

2.2 Contrato de Câmbio e o Adiantamento ao Contrato de Câmbio

Independente de qual seja a modalidade de pagamento escolhida pelos contratantes, quando um exportador brasileiro celebra contrato de compra e venda com um importador

¹ Hot Mone São operações de curtíssimo prazo, em que os recursos podem ser deslocados de um mercado para outro com muita rapidez. Esses recursos são administrados por especuladores no mercado de câmbio e caracterizam-se por alta volatilidade, em oposição às aplicações de bancos centrais, bancos de investimento ou investidores domésticos. Por essa particularidade, são considerados causadores de turbulências nos mercados financeiros, em algumas situações. No Brasil, o termo hot money, amplamente empregado por bancos comerciais, por extensão de sentido aplica-se também a empréstimos de curtíssimo prazo (de 1 a 29 dias). Esses empréstimos têm a finalidade de financiar o capital de giro das empresas para cobrir necessidades imediatas de recursos.

estrangeiro, não lhe é permitido receber como forma de pagamento a moeda estrangeira diretamente do comprador².

Assim, para que o exportador brasileiro possa receber o pagamento de mercadorias exportadas é necessário celebrar previamente um contrato de câmbio com bancos autorizados.

Contrato de câmbio pode ser conceituado como:

Uma compra e venda, em regra celebrada a termo, em que uma instituição financeira, autoriza a operar em câmbio, adquire as divisas de um exportador, a serem entregues no vencimento, ajustado contratualmente, e se obriga a pagar-lhe o valor correspondente em moeda nacional (CAVALCANTI, 1989, P. 41).

Assim, no contrato de câmbio, tal qual em uma compra e venda, estarão presentes seus elementos, qual seja, (i) a coisa, que são as divisas ou moedas estrangeiras, (ii) preço, equivalência em moeda nacional e (iii) consentimento, convergência de vontades sobre a coisa o preço e as demais condições do negócio (CAVALCANTI, 1989, p. 41).

É importante esclarecer que o referido contrato pode ser celebrado a termo. Neste caso, o contrato é formado em um momento, mas sua execução, ou seja, a entrega das divisas e o pagamento do preço, será feito em uma data futura, determinada pelas partes.

O contrato de câmbio a termo não pode ser confundido com o contrato de compra e venda sob condição suspensiva, pois neste caso a propriedade da coisa e os riscos pertencem ao vendedor até que a condição se verifique e o contrato se aperfeiçoe, já naquele, o contrato está aperfeiçoado, apenas sua execução que é prorrogada.

Assim, a relação jurídica entre o exportador e o importador trata-se de um contrato distinto, nada tendo a ver com o contrato de câmbio, que está perfeito.

Neste sentido, importante esclarecer:

Não há, pois, como se pretender que o contrato de câmbio de exportação se ajuste como CONDIÇÃO RESOLUTIVA, na dependência do bom ou mau cumprimento, pelo importador estrangeiro, de outro negócio jurídico distinto, o de compra e venda mercantil internacional. O contrato de câmbio de exportação, em que há compra e venda de divisas, não se confunde e nada tem a ver com o contrato de compra e venda mercantil internacional (...) A compra e venda mercantil internacional é negócio jurídico de caráter essencialmente privado, celebrado entre um exportador nacional e um importador estrangeiro, ajuste que antecede à exportação das mercadorias, sendo, inclusive, à época de sua contratação totalmente desconhecido

² Decreto- Lei 857/69 Art. 1º São nulos de pleno direito os contrato, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

das autoridades e da instituição financeira que, posteriormente, virá a comprar as divisas (...) Já o contrato de câmbio de exportação, em que se compra e vende divisas, é outro negócio jurídico, de compra e venda pura, celebrado a termo, que nasce do mútuo consenso das partes – instituição financeira autorizada a operar em câmbio e o exportador – e está perfeito e acabado tão logo se acordem na coisa e no preço. É o próprio vendedor das divisas quem, por intermédio de um corretor, procura a instituição financeira para oferecer sua mercadoria (divisas). A aceitação do negócio pelo banco e a respectiva contratação, bilateraliza o negócio, tornando-o perfeito e acabado, e não mais havendo lugar a arrependimento de nenhuma das partes contratantes (CAVALCANTI, 1989, P. 41).

Segundo Osmar Brina Corrêa Lima (2009, p. 589) “é comum que o exportador brasileiro recorra a uma instituição bancária no Brasil pleiteando a antecipação da operação de câmbio, total ou parcialmente.”

Assim, celebrado o contrato de câmbio a termo, a entrega das divisas pelo exportador e o pagamento do preço pela instituição financeira, em regra, serão realizados concomitantemente, não no ato em que o contrato se tornou perfeito e acabado, mas dentro do fim do prazo ajustado.

Entretanto, pode acontecer de após a celebração do contrato de câmbio a termo, a instituição financeira, a pedido do exportador, antecipar o pagamento, em moeda nacional do equivalente do preço, total ou parcialmente, à referida antecipação caracteriza o chamado adiantamento a contrato de câmbio (CAVALCANTI, 1989, P. 53).

Haroldo Malheiros Verçosa (1971, p. 57) entende que este tipo de contrato guarda as características típicas de um contrato de mútuo, como se o adiantamento funcionasse, na prática, como um desconto do contrato de câmbio junto à instituição bancária com o qual foi celebrado, sendo pessoal a obrigação de devolvê-lo a este.

Por este pensamento, existiriam dois contratos distintos, o de câmbio, e outro, cuja a característica principal é o empréstimo de dinheiro por parte da instituição financeira, que, recebe o crédito do exportador como contraprestação.

Outro pensamento, já amplamente aceito pelos nossos tribunais, entende que o Adiantamento a Contrato Câmbio não se constitui em uma outra relação jurídica entre o exportador e a instituição financeira, mas sim a continuidade do negócio jurídico desencadeado pelo contrato de câmbio, cuja a entrega da coisa fica diferida no tempo, enquanto que a parcela do adiantamento é pago antecipadamente (CAVALCANTI, 1989, p. 52).

Corroborando entendimento a Lei de falência e recuperação judicial nº 11.101/05, visto que possibilitou o pedido de restituição das importâncias adiantadas nos contratos de câmbio,

desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

Sobre este dispositivo legal manifesta Marcos Salles:

A restrição da parte final do art. 86, II, limitando o prazo total da operação em ACC, para legitimar o pedido de restituição, significa que, para vir a ser considerado enquadrado no art. 86, II, o ACC é tido como uma antecipação de pagamento do contrato de compra e venda da moeda estrangeira. Se, no entanto, não houver essa limitação aos prazos do ACC, entendido pelas autoridades como adiantamento, a figura passa a ter a conotação de uma operação financeira [...] (JUNIOR, 2007, p. 389).

O adiantamento a contrato de câmbio tem a base legal a Lei 7.738, de 09 de maio de 1989, com essa lei os bancos brasileiros, autorizados a operar em câmbio, podem fazer a captação de recurso no exterior com o objetivo precípua de utilizá-los no apoio financeiro à exportação.

O exportador deve procurar um banco autorizado a operar câmbio e celebrar com este um contrato de câmbio no valor correspondente às exportações que deseja financiar. Dessa forma, o contrato de câmbio é celebrado antes mesmo do exportador receber do importador o pagamento de sua venda.

Assim, é importante salientar que a moeda estrangeira que originou o contrato de câmbio será recebida pelo exportador apenas em data futura. Dessa forma, quaisquer oscilações na taxa de câmbio praticada no mercado a vista representará ônus para uma das partes, quer dizer, se o câmbio desvalorizar, o exportador estará perdendo receitas e vice-versa. Entretanto, isto pode ser resolvido mediante pactuação de prêmio ou outro instrumento de proteção qualquer (COUTINHO, 2004, p. 4).

O Adiantamento a Contrato de Câmbio pode ser realizado até 360 dias antes do embarque da mercadoria.

O Adiantamento a Contrato de Câmbio, lado outro, também pode ser contratado apenas para o período pós-embarque, é o chamado Adiantamento sobre Cambias Entregues (ACE).

Neste caso, após o envio da mercadoria, o exportador entrega os documentos de exportação e as cambiais (saques) da operação ao banco e celebra contrato de câmbio para liquidação futura. Ato contínuo o exportador pede ao banco o adiantamento do valor em reais correspondente ao contrato de câmbio.

O Adiantamento sobre Cambias Entregues pode ser realizado com prazo de até 390 dias após o embarque da mercadoria.

É importante observar que os riscos no Adiantamento sobre Cambias Entregues são diferentes do Adiantamento a Contrato de Câmbio antes de embarcar o risco esta associado à capacidade do exportador de produzir e embarcar as mercadorias para o exterior, já após o embarque, o risco existente é o de inadimplência do importador (COUTINHO, 2004, p. 4).

Caso o exportador não consiga produzir o produto ou comprá-lo no mercado interno para remeter ao importador, resta ao banco e ao exportador cancelar a operação ou, ao banco, baixá-la.

Segundo COUTINHO, Eduardo Senra e AMARAL, Hudson Fernandes (2004, p. 12) o cancelamento será fruto da vontade das partes e se dá nas mesmas bases da contratação, implicando devolução dos reais adiantados, acrescidos dos juros e outras compensações pactuadas.

Importante salientar que caso o cancelamento esteja sendo feito em face de insucesso no pagamento da exportação. O exportador, ainda assim, continuará responsável por tomar todas as medidas cabíveis para receber as divisas correspondentes à exportação (CAVALCANTI, 1989, p. 39).

Já a baixa é um procedimento unilateral do banco, feito mediante protesto do contrato em cartório competente e ação de execução na justiça.

O Art. 12 da Lei 7.738/89, com o objetivo de inibir a tomada de recursos para outras finalidades que não a de financiar exportação, instituiu um encargo devido pelo exportador, no caso de baixa ou cancelamento da operação. Sem a referida norma, qualquer empresa poderia se capitalizar com recursos no mercado a taxa de juros internacionais, aplica-los no mercado interno a uma taxa superior e lucrar a diferença no final do período.

Compreendido, na prática, como funciona o Adiantamento a Contrato de Câmbio, importante analisar sua importância de sua utilização como incentivo à exportação.

2.3 Adiantamento ao Contrato de Câmbio como incentivo à exportação

O Adiantamento a Contrato de Câmbio e Adiantamento sobre Cambiais Entregues tornaram-se instrumentos muito difundidos no mercado financeiro brasileiro, pois trata-se de um mecanismo ágil que permite soluções de mercado para os mais recorrentes problemas que o exportador pode enfrentar.

Não há dúvida de que a legislação entorno do Adiantamento a Contrato de Câmbio e Adiantamento sobre Cambiais Entregues objetivam fomentar as exportações brasileiras.

A primeira grande vantagem dos referidos instrumentos está no prazo dos referidos contratos.

Conforme já esclarecido o Adiantamento a Contrato de Câmbio pode ser contratado com prazo de até 360 dias de antecedência ao embarque das mercadorias para o exterior. Se for considerado o período do Adiantamento sobre Cambiais Entregues, que pode ser incluído na operação, esse prazo pode chegar a 750 dias.

Com o prazo tão dilatado, o exportador brasileiro se torna mais competitivo no mercado exterior, uma vez que receberá os recursos de uma venda futura antes do pagamento dos fornecedores, empregados e demais despesas de produção, podendo conceder um prazo de pagamento maior ao importador.

Outro grande atrativo ao exportador que celebra os referidos contratos é a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras e do Imposto de Renda Retido na Fonte na liquidação em prazo normal.

Outra importante vantagem, está no fato de os bancos estarem autorizados a fazerem captação de recursos no exterior e com isso poderem oferecer taxas de juros mais baixos.

No que toca a estipulação da taxa de juros, um aspecto importante considerado pelos bancos é o risco de inadimplência. Neste sentido, com o intuito de minimizar o risco de inadimplência permitindo aos bancos praticarem juros menores, a Lei de Mercado de Capitais nº 4.728/1965 Art. 75 §§3º e 4º³ e a Lei de Recuperação e Falência nº 11.101/2005 Art. 86 inciso II⁴, beneficiaram as Instituições Financeiras com a exclusão dos efeitos da falência o Adiantamento a Contrato de Câmbio.

Assim, as instituições financeiras que contrataram um Adiantamento a Contrato de Câmbio com uma empresa falida ou na antiga concordata, ao invés de concorrerem com os credores podem pedir restituição do valor adiantado.

³ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.450, de 14.03.1997) BRASIL, lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm> Acesso em 04 de jun. de 2015

⁴ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente; BRASIL, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm> Acessado em 21 mar. 2015

Com esse benefício o risco de inadimplência em caso de falência ou da antiga concordata reduziu significativamente, o que permitiu e ainda permite, no caso de falência, aos bancos praticarem juros mais acessíveis.

Rubens Requião (1995, p. 252), destaca que quando a referida legislação foi criada deflagrou-se na jurisprudência de certos tribunais grande reação, sendo que alguns pretendiam negar aplicação à referida norma, sob a alegação de que ela ia de encontro às demais normas que tratavam do direito à Restituição.

Apesar disso, o Supremo Tribunal, reconhecendo que as vantagens em torno do Adiantamento a Contrato de Câmbio e Adiantamento sobre Cambiais Entregues se justificam pela política desenvolvimentista do país, pacificou a questão, conforme é possível abstrair do Voto do Ministro Djaci Falcão no Acórdão RTJ 50/64:

[...]A meu ver, o acórdão emprestou razoável exegese ao disposto no §3º do art. 75 da Lei nº4.728, segundo o qual “no caso de falência, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior”, ou seja, das importâncias correspondentes aos adiantamentos “feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor” (§2º do art. 75). **Certo se me afigura o acórdão, quando põe em relevo: “O §3º do art. 75 da lei citada, com a finalidade óbvia de facilitar o financiamento das exportações do país, armou os créditos oriundos de tais adiantamentos sobre o valor do contrato de câmbio, desses privilégios, de poderem ser objetos de pedido de restituição na concordata ou falência do devedor.** Assim, dispondo, não contrariou nenhum princípio constitucional, única hipótese em que seria suscetível de impugnação. Consubstanciada, apenas, a forma de garantias que o legislador entendeu necessário conceder ao comprador de câmbio que, antes de receber divisa contratada, adianta ao vendedor parte do seu valor em cruzeiros novos”(f.90). Tratando-se de importâncias adiantadas por instituições financeiras, impunha-se a aplicação de Lei do Mercado de Capitais. Destarte, descabido é o argumento de que teriam sido repudiadas as normas dos arts. 76 e 78 da Lei de Falências.” (grifos nossos) (REQUIÃO, 1995, p. 252)

Todo esse aparato jurídico-institucional criado com o fim de favorecer as condições de financiamento do setor exportador brasileiro tornaram o Adiantamento a Contrato de Câmbio e o Adiantamento sobre Cambiais Entregues os principais instrumentos de financiamento às exportações do país.

COUTINHO, Eduardo Senra e AMARAL, Hudson Fernandes (2004, p. 5) informam que, segundo dados do Banco Central, entre junho de 2000 a dezembro de 2003 foi concedida uma média mensal de R\$ 5,04 bilhões em adiantamentos. Neste período, as exportações somaram US\$ 225,46 Bilhões e os adiantamentos US\$ 83.65 bilhões, o que significa que 37% do volume exportado refere-se a adiantamento a contrato de câmbio.

Assim, é possível concluir que os referidos contratos são instrumentos chaves para o fomento das exportações brasileiras, justificando o tratamento jurídico diferenciado que recebe.

3. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 11.101/05

Na atual lei de falências, tal qual era na antiga, quando a falência é decretada, com intuito de se evitar a dilapidação do patrimônio e o desaparecimento dos bens do devedor, o administrador judicial, tão logo assine o termo de compromisso, deve proceder a arrecadação dos bens do falido.

Dessa forma, a pretensão de retirar da massa falida bens que não devem integrá-la será satisfeita através da ação de restituição, que se caracteriza como um incidente em relação ao procedimento falimentar.

As hipóteses de pedido de restituição foram tratadas pela lei 11.101/05 nos artigos 85⁵ e 86.

A análise dos citados artigos permite a conclusão de que as hipóteses de restituição podem ser calcadas no direito de propriedade, tendo assim, natureza real reivindicatória (art. 85), na relação obrigacional, sendo uma ação pessoal restituitória (artigo 86, incisos II e III e parágrafo único do artigo 85) ou mesmo, ter por fim evitar o enriquecimento ilícito da massa (artigo 86 inciso III) (CAMPINHO, 2010, p. 394).

⁵ Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei. BRASIL, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acessado em 21 mar. 2015

No que toca ao pedido de restituição decorrente de Adiantamento a Contrato de Câmbio, é importante esclarecer que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro ainda durante a vigência do Decreto- Lei 7661/45, através da Lei 4.728 de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Art. 75 da referida lei dispõe:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Assim, o pedido de restituição das importâncias adiantadas ao contrato de câmbio foi expressamente tratado no § 3º viabilizando a aplicação do instituto tanto na falência quanto na antiga concordata.

Na atual lei de falência e recuperação judicial, nº 11.101/05, a restituição referida foi disciplinada no artigo 86, inciso II, já descrito.

Assim, a primeira percepção possível é que a Lei de falência e recuperação de empresas nº 11.101/05, não modificou nem pretendeu modificar em nada os dispositivos do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/65, estando estes plenamente em vigor, prova disso é que o próprio inciso II do art. 86 faz referência ao referido artigo e parágrafos.

Além disso, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade do pedido de restituição decorrente de Adiantamento a Contrato de Câmbio durante o processo de falência do devedor.

Neste sentido Sérgio Campinho:

Celebrado o contrato, a instituição financeira pode adiantar-lhe, como forma de financiamento, em todo ou em parte, esses valores. O adiantamento é objeto de restituição no caso de falência do exportador. A vantagem por lei assegurada tem em mira ampliar as exportações de produtos nacionais, com barateamento do financiamento respectivo (CAMPINHO, 2010, p. 403).

Em contrapartida, tratando-se de pedido de restituição de Adiantamento a Contrato de Câmbio durante a Recuperação Judicial, o tema já não é tranquilo.

Antes de analisar esta possibilidade, faz-se imprescindível, entender qual é o tratamento que este tipo de contrato recebe durante a recuperação judicial.

Sabe-se que, em regra, todos os créditos existentes na data da recuperação, vencidos e vincendos estarão sujeitas ao plano.

Entretanto, existem exceções e, dentre elas, o Adiantamento a Contrato de Câmbio, pois não se sujeitará ao plano de recuperação judicial, nos termos do §4º do art. 49 da Lei nº11.101/05 que diz “Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei”.

Nesse sentido, Rachel Sztajn informa:

Outra exceção à aplicação das regras da recuperação judicial, no §4º do artigo em comento, aplica-se àqueles recursos que o devedor tenha recebido a título de adiantamento de exportações (art. 86,II). Contratada a exportação, a primeira Lei de Mercado de Capitais (Lei 4.728/1965) criou modalidade específica de empréstimo – o adiantamento sobre o câmbio, moeda estrangeira a ser internada quando do pagamento da exportação. A legislação visava a facilitar a obtenção de recursos destinado ao capital de giro e, portanto, à produção dos bens serem enviados para o exterior (SOUZA JÚNIOR e PITOMBO, 2007, p 230).

Assim, tendo em vista que o adiantamento a contrato de câmbio não se sujeita ao plano de recuperação judicial, o processo de execução mostra-se como uma medida possível.

A própria Lei 4.728 de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, em seu artigo 75 dispôs “O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva”.

A doutrina, de igual forma, reconhece a ação de execução como forma de a instituição financeira reaver as quantias adiantadas à recuperanda em caso de contrato de câmbio.

Veja-se a lição de Sérgio Campinho:

Contudo, a recuperação, como já visto, não é oponível a todos os credores, existindo, pois, certos titulares de créditos detidos contra o devedor que escapam a seus efeitos. Esses credores poderão livremente fazer uso de suas ações e execuções

para o recebimento que lhe são devidos (...) do mesmo modo, estão livres, as instituições financeiras para promover suas execuções, na forma do §2º, do artigo 75 da Lei nº 4.728/65, para cobrança dos valores adiantados aos exportadores por conta de contrato de câmbio (CAMPINHO, 2010, p. 152).

A jurisprudência, não destoando, nos tribunais é amplamente aceita a ação de execução das quantias adiantadas em contratos de câmbio de devedor em recuperação judicial.

Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina o prosseguimento de execução de Adiantamento a Contrato de Câmbio:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTS. 47 e 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05.

1. As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio -ACC não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §4º, da Lei nº 11.101/05). Precedentes.
2. Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa.
3. Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1279525/PA, Terceira Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data julgamento 07/03/2013).

Sem prejuízo da possibilidade de ajuizar a ação de execução dos valores adiantados em contrato de câmbio em sede de recuperação judicial, o que se busca com este trabalho é verificar se a instituição financeira poderá optar entre a execução e o pedido de restituição, que é um processo de conhecimento.

A doutrina, quando se manifesta sobre o pedido de restituição em recuperação judicial, tende a defender sua impossibilidade.

Fábio Ulhoa enfrentando o tema, conclui:

Na antiga lei de falências, o pedido de restituição era manejável tanto na falência como na concordata do comprador de mercadorias. Na lei atual, ele cabe apenas no caso de quebra. Embora haja paralelismos possíveis e frutíferos entre a concordata e a recuperação judicial, as diferenças entre os dois institutos obstam qualquer interpretação no sentido de se estender a esta última o pedido de restituição. Como a concordata era um favor legal, que independia da vontade dos credores, a lei devia prever instrumentos de coibição de sua eventual utilização fraudulenta, como era a prática de elevar os estoques às vésperas da impetração. Como a recuperação não é favor da lei, o devedor deve conquistar na mesa de negociação com seus credores o acesso ao mecanismo de superação da crise, reduzindo-se o espaço para manobras fraudulentas (ULHOA, 2011, p. 330).

Manuel Justino, no mesmo sentido, leciona:

Observe-se, porém, que, mesmo estando o adiantamento de contrato de câmbio fora do alcance da recuperação, ainda assim não será possível o pedido de restituição, por ausência de previsão legal- a possibilidade de pedido de restituição para tal tipo de crédito apenas existe para o caso de falência (inciso II do art. 86). Ou seja, como o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação, o credor por ACC pode ajuizar e prosseguir normalmente com processo de execução (JUSTINO, 2011, p.140).

Observando as hipóteses de restituição dispostas no art. 85 e 86 da Lei nº 11.101/05 é possível perceber que, de fato, em algumas hipóteses de pedido de restituição, o procedimento da recuperação judicial não se compatibiliza.

As restituições ordinárias, aquelas fundamentadas no direito real de propriedade e previstas no art. 85 *caput* e 86 inciso I da Lei 11.101/05, não se harmonizam com a recuperação judicial, visto que neste instituto não há a arrecadação de bens.

Quando a falência de um empresário ou de uma sociedade empresária é decretada, o devedor é afastado de suas atividades (art. 75⁶), sendo nomeado um administrador judicial que imediatamente procederá a arrecadação dos bens do falido⁷.

Na recuperação judicial, diferentemente, o devedor permanece no exercício da atividade e na administração dos bens, não cabendo ao administrador qualquer ato de arrecadação⁸.

⁶ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. BRASIL, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acessado em 21 mar. 2015

⁷ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. BRASIL, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acessado em 21 mar. 2015

⁸Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei; BRASIL, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acessado em 21 mar. 2015

Dessa forma, considerando que o art. 85 *caput* concede a possibilidade de pedido de restituição ao proprietário de bem arrecadado no processo de falência, é evidente que esta hipótese de restituição não se coaduna com a Recuperação Judicial, onde a arrecadação não existe.

Ainda no que se refere ao 85 *caput*, importante destacar a parte final, que prevê a restituição de bem que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência.

Também não há que se defender a possibilidade de sua extensão à recuperação judicial, visto que o artigo é expresso, delimitando à hipótese aos bens com o devedor na data da falência.

Outra restituição ordinária está prevista no art. 86, inciso I, e dispõe que a restituição será feita em dinheiro “se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição (...)”.

Vale esclarecer que o bem, não existente mais ao tempo do pedido de restituição, referido no art. 86, inciso I, é o mesmo bem arrecadado ou que se encontrava em poder do devedor na data da falência disposto no art. 85, *caput*, mas que não mais existe, seja por que se perdeu ou por que foi vendido.

Neste sentido, “O pedido de restituição não resta prejudicado se os bens arrecadados, de propriedade do requerente, já tiverem sido vendidos, porque a devolução pode implementar-se através de quantia equivalente de dinheiro, nos termos do art. 86, I, da Lei de Falências” (MOURÃO, 2009, p. 585)

Assim, tendo em vista que a hipótese de restituição do art. 86, inciso I, necessita da arrecadação do bem do processo de falência ou de o bem estar em poder do devedor da data da falência, por igual fundamento, não será possível sua aplicação durante a recuperação judicial.

Quanto a hipótese de restituição prevista no art. 85, parágrafo único, se refere à coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Da simples leitura do dispositivo é possível verificar a impossibilidade de sua aplicação durante a recuperação judicial. Este artigo é expresso em prever seu cabimento apenas às mercadorias entregues ao devedor nos quinze dias anteriores ao pedido de falência.

A restituição tratada no art. 86, inciso III, igualmente não pode ser interpretada de forma a ser aplicada também ao instituto da recuperação judicial.

Isto porque, a hipótese prevê a restituição dos “valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei”.

Por sua vez, o artigo 136 da Lei 11.101/06 dispõe “Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor”.

O empresário ou a sociedade empresária, em uma situação econômica pré-falimentar tendem a praticar atos com o fim de evitar a quebra, ocorre que muitos atos, ainda que não tenham intuito fraudulento, são ilícitos por frustrarem a execução concursal dos credores.

Assim, para coibir esses comportamentos a lei considera determinados atos realizados pelo empresário ou sociedade empresária antes da quebra como ineficazes perante a massa.

A ineficácia é tratada no art. 129 da Lei de falências, nos seguintes termos:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Já a ação revogatória é o meio através do qual o juiz declara a invalidade de atos praticados com a intenção de prejudicar credores. O art. 130 da Lei 11.101/05 dispõe “São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida”.

Dessa forma, a rasa análise dos dispositivos legais que tratam da ineficácia e da ação revogatória, permitem a conclusão de que ambos são institutos afetos apenas ao processo de falência.

Assim, sendo institutos apenas do processo de falência, impossível a aplicação da hipótese de restituição disposta no art. 86, inciso III, à Recuperação Judicial por incompatibilidade.

As hipóteses de pedido de restituição até aqui tratadas, não podem ser aplicadas durante a recuperação judicial, ou porque a lei expressamente delimita seu cabimento à falência (art. 85 e 86, inciso I) ou porque são incompatíveis com a recuperação judicial (art. 86, inciso III).

A hipótese de restituição das quantias adiantadas em contrato de câmbio, diferentemente, não possui em seu dispositivo (art. 86, inciso II), nenhuma referência limitativa ao processo de falência, veja-se:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Some-se a isto, o fato de que essas quantias não se submetem ao plano de recuperação judicial, nos termos do Art. 49 §4º da Lei 11.101/05 “Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei”.

Ora, não estando o crédito sujeito à recuperação judicial e não havendo na hipótese de restituição citada qualquer referência à sua exclusiva aplicação durante o processo de

falência, é possível interpretar que neste caso o pedido de restituição durante a recuperação judicial é cabível.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº113.228/GO:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido (STJ, Recurso Especial nº113.228/GO, Min. Luis Felipe Salomão, data julgamento 14/12/2011).

No corpo do voto é possível identificar que o Superior Tribunal de Justiça utilizou-se de uma interpretação sistemática para concluir ser possível o pedido de restituição dos valores adiantado a contrato de câmbio durante a recuperação judicial, veja-se:

Como bem sabido, o Direito não é um aglomerado de preceitos a esmo, mas um conjunto orgânico e harmônico, de regras que guardam correlação entre si e se reportam a princípio inspiradores mais elevados, os gerais de Direito.

Assim, por meio da interpretação sistemática, o interprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas (...)

Uma interpretação sistemática da norma que contém os dispositivos em destaque permite compreender que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio.

Também observa-se que o art. 49, §4º, Lei nº11.101/05, ao remeter o intérprete ao art. 86, II, do mesmo diploma legal, estende a forma de devolução neste prevista (pedido de restituição) para a recuperação judicial, quando se cuidar de crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio (STJ, Recurso Especial nº113.228/GO, Min. Luis Felipe Salomão, data julgamento 14/12/2011).

É importante ressaltar ainda que a lei 11.101/05, podendo alterar o art. 75 §3º da Lei nº 4.728/65, decotando o termo concordata, não o fez, permanecendo em vigos o dispositivo nos seguintes termos “no caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior”.

Ora, muito embora a antiga concordata seja um instituto distinto da recuperação judicial, alguns institutos e dispositivos legais que durante a antiga lei de falências eram aplicados à concordata, agora são aplicados à recuperação judicial.

O art.198 da Lei 11.101/05, exemplifica esta situação ao dispor “os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Com este entendimento de que a recuperação judicial substituiu a concordata pode-se entender que como o legislador não alterou o citado art. 75 §3º, pretendeu, em verdade, possibilitar a interpretação no sentido de que no caso de falência ou recuperação judicial, o credor poderá pedir restituição das importâncias adiantadas em contrato de câmbio.

É importante ressaltar ainda que dar a instituição financeira a opção de ajuizar um pedido de restituição, que é uma ação de conhecimento, ao invés de ajuizar uma execução, não traz nenhum prejuízo ao empresário ou empresa em recuperação judicial, ao contrário, traz-lhe benefício, visto que o processo de execução a defesa do devedor é mais restrita.

Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para verificar qual é o direito dos litigantes, na execução, o exequente já tem demonstrado no título executivo a certeza do seu direito, buscando apenas “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos (THEODORO, 2006, p. 122)”.

Fredie Didier lecionando sobre o procedimento executivo o conceitua como “conjunto de atos praticados no sentido de alcançar a tutela jurisdicional executiva, isto é, a

efetivação/realização/satisfação da prestação devida, seja ela uma prestação de fazer, de não fazer, de pagar quantia ou de dar coisa distinta em dinheiro” (DIDIER, 2008, p 67).

Assim, tendo em vista que no processo de execução o ato do juiz é voltado a realizar, executar a obrigação do devedor, trata-se de um processo mais severo que o processo de conhecimento.

Prova disso é que processo de execução, ao contrário do processo de conhecimento, o devedor não é citado para oferecer resposta, mas para pagar em três dias⁹.

Caso o devedor não cumpra a obrigação, de pronto dá-se início à penhora dos seus bens para solver a dívida¹⁰.

No pedido de restituição, conforme tratado anteriormente, serão intimados o devedor, o comitê, os credores e o administrador judicial, valendo como contestação à manifestação contrária de cada um deles¹¹.

A forma de o devedor se defender do processo de execução não é através de resposta, mas pela apresentação de embargos à execução.

Huberto Theodoro sobre os embargos à execução esclarece:

Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma a posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo (THEODORO, 2006, p. 123).

Assim, sendo os embargos à execução uma verdadeira ação declarativa, o ônus da prova recai sobre o executado/embargante.

Sobre o tema leciona Fredir Didier:

Dai se infere que cabe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, incumbindo-lhe provar a alegada insubsistência do crédito exequendo, Não é o embargado quem tem de provar a subsistência do crédito; ao embargante é que cabe

⁹ Brasil. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

¹⁰ Brasil. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Art. 652§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

¹¹ Brasil. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Art. 87 § 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

comprovar sua subsistência, o que reafirma que os embargos são substancialmente uma defesa (DIDIER, 2012, p. 347).

Ora, por todo o exposto, não seria razoável, que as instituições financeiras pudessem ajuizar ações de execução, com o fim de recuperar as quantias adiantadas em contratos de câmbio, e estivessem impedidas de propor pedido de restituição, visto que nestas a defesa do devedor é muito mais ampla.

Em situação semelhantes, em que a parte portadora de um título executivo opta por ajuizar ação de conhecimento ao invés de processo de execução, o Superior Tribunal de Justiça é categórico em afirmar que o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA POR DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O detentor de título executivo extrajudicial tem interesse para cobrá-lo pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois dispensada a penhora, além de sua defesa poder ser exercida com maior amplitude. Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei nº 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo.

As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados - como, v. g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (arts. 31/ § 1º e 34/III e IV, da Lei nº 8.906/94) - evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo.

Recurso não conhecido.(STJ, Recurso Especial nº 532.377/RJ, Min. Cesar asfor rocha, Data do Julgamento13.10.03)

Convém esclarecer ainda, que a depender do entendimento adota pelos tribunais, o pedido de restituição pode ser um meio de viabilizar o processo de recuperação judicial.

Isto porque há quem entenda que como o adiantamento a contrato de câmbio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, seria plenamente possível o pedido de falência.

Neste sentido:

Como regra geral, não há qualquer restrição em relação aos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os quais poderão promover ações decorrentes de

seus direitos, inclusive sendo-lhes facultado requerer a falência do devedor, consoante assegurado no parágrafo único do artigo 73 (CAMPINHO, 2010, p. 154).

Com entendimento diverso leciona Manuel Justino:

No entanto- e embora haja manifestação jurisprudencial em sentido contrário-, este credor não poderá requerer a falência por ACC, exatamente pelo fato de seu crédito não estar sujeito ao decreto falimentar, pois na falência poderá pedir restituição na forma do inciso II do art. 86. Ora, tem legitimidade para requerer falência aquele cujo crédito será afetado pelo decreto falimentar [...] (JUSTINO, 2011, p. 140)

Dessa forma, muito embora não haja um consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade da instituição financeira poder pedir falência com base no Adiantamento a Contrato Câmbio, negando-se o pedido de restituição, haverá sempre o risco para a empresa ou o empresário em recuperação judicial de sofrer um pedido de falência.

Assim, por todo o exposto, deve-se dar à instituição financeira, credora do adiantamento a contrato de câmbio, a faculdade de reaver as referidas quantias via processo de execução ou pedido de restituição, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (pedido restituição).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato de adiantamento de câmbio, diante de sua importância para as exportações e para o desenvolvimento econômico do Brasil, recebe um tratamento jurídico diferenciado desde o advento da Lei 4.728 de 1965 que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Na referida lei foi inserido ao arcabouço jurídico brasileiro as normas que determinam que o contrato de câmbio constitui instrumento para requerer a ação executiva e a possibilidade de pedir restituição com base em adiantamento a contrato de câmbio durante a falência e da antiga concordata.

Na atual lei de falência, esse propósito foi mantido, há disposições legais que visam facilitar a consecução do adiantamento a contrato de câmbio.

Quando decretada a falência, nos termos do Art. 86, inciso II da atual lei, os valores referentes ao adiantamento de câmbio podem ser recebidos através do pedido de restituição.

Assim, são preferidos apenas aos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

No que se refere à recuperação judicial, também há norma específica a respeito do referido contrato.

A norma inserta no Art. 49, §4º da Lei 11.101/05, dispõe que as importâncias referentes ao adiantamento a contrato de câmbio não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial.

Diante desta norma, doutrina e jurisprudência concluem que durante a recuperação judicial é plenamente possível a propositura de ação de execução contra a empresa em recuperação com o fim de reaver as importâncias adiantadas a contrato de câmbio.

Apesar dessa possibilidade, questionou-se no presente estudo, se além da ação de execução as quantias adiantadas a contrato de câmbio também poderiam ser percebidas através de pedido de restituição durante a recuperação judicial.

Com exceção ao contrato de adiantamento de câmbio, as outras hipóteses de pedido de restituição possíveis na falência, não podem ser aplicadas durante a recuperação judicial, ou porque a lei expressamente delimita seu cabimento à falência (art. 85 e 86, inciso I) ou porque são incompatíveis com o instituto da recuperação judicial (art. 86, inciso III).

A hipótese de restituição das quantias adiantadas em contrato de câmbio, diferentemente, não possui em seu dispositivo (art. 86, inciso II), nenhuma referência limitativa ao processo de falência.

Some-se a isto o fato deste contrato não se sujeitar à Recuperação Judicial (art. 49, §4º).

O Superior Tribunal de Justiça, analisando esses dispositivos e fazendo uma interpretação sistemática, no Recurso Especial nº 113.228/GO, entendeu pela possibilidade do pedido de restituição durante a recuperação judicial.

Além desse entendimento, é importante salientar que a Lei 11.101/05, podendo alterar o art. 75 §3º da Lei nº 4.728/65, decotando o termo concordata, não o fez, permanecendo em vigo o dispositivo nos seguintes termos “no caso de falência ou concordata,

o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior”.

Não há dúvidas que a concordata e a recuperação judicial são institutos diversos, mas há exemplos de alguns institutos e dispositivos legais que durante a antiga lei de falências eram aplicados à concordata e agora são aplicados à recuperação judicial.

Assim, é possível entender que como a atual lei de falências não alterou o art. 75 §3º da Lei 4.728/65, excluindo o termo concordata, na verdade, pretendeu possibilitar a interpretação no sentido de que tanto na falência quanto na recuperação judicial o credor poderá pedir restituição das importâncias adiantadas em contrato de câmbio.

Além disso, é importante ressaltar que dar a instituição financeira a opção de ajuizar um pedido de restituição, que é uma ação de conhecimento, ao invés de ajuizar uma execução, não traz nenhum prejuízo ao empresário ou empresa em recuperação judicial, ao contrário, traz-lhe benefício, visto que o processo de execução a defesa do devedor é mais restrita.

Assim, conclui-se, que a à instituição financeira, credora do adiantamento a contrato de câmbio, tem a faculdade de reaver as referidas quantias via processo de execução ou pedido de restituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Pedido de Restituição na Concordata e na Falência*. 1991.

APRENDENDO A EXPORTAR. *Financiamento – Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio - ACC e Adiantamentos sobre Cambiais Entregues - ACE*
Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/aprendex/default/index/conteudo/id/190> Acesso em 13 de Jan 2015

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2007, comentário artigo por artigo*. 4. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. > Acesso 30 out 2014.

BRASIL. *Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965*. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm> Acesso em 04 de jun 2015.

BRASIL. *Lei 6.099 de 12 de setembro de 1974*. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm> Acesso dia 04 de jun 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 04 de jun. de 2015.

BRASIL. *Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acessado em 21 mar 2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso ESPECIAL nº 10.021- São Paulo. Publicado 03/05/1993, Disponível em<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100069124&dt_publicacao=03051993&cod_tipo_documento=3&formato=PDF> Acesso em 21 março de 2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1279525/PA. Disponível em<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ACC+recupera%E7%E3o+judicial&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>> Acessado em 21 abr 2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 113.228/GO. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001385968&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso dia 04 de jun 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 63.232. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=160352>> Acessado dia 03 de abr. de 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 18.635. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=120192>> Acessado dia 03 de abr 2015.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 88.827- Rio Grande do Sul. Publicado 14/08/1978, Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=182621>> Acesso em 21 março de 2015.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1.180.033/RS. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000202030&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso dia 04 de jun 2015.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de empresa. O ovo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012..

CAVALCANTI, Fernando Geraldo Mendes, *Contrato de câmbio de exportação em juízo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA LIMA, Osmar Brina, LIMA, Sérgio Mourão Corrês (coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº11.101, de 09 de fevereiro de 2005* . Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COUTINHO, Eduardo Senra e AMARAL, Hudson Fernandes. *Principais mecanismos de financiamento as exportações brasileiras: uma análise comparativa*. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, v. 11, nº 2, abril/junho 2004.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Valdemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960. v. 15

KEEDI, Samir. *ABC do comércio exterior: abrindo as primeiras páginas*. 3.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

LACERDA, José Cândido Sampaio de. *Manual de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1999.

LACERDA, Miranda Magalhães de. *Manual de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

- LOBO, Jorge Joaquim. *Direito Concursal: direito concursal contemporâneo, acordo pré-concursal, concordata preventiva, concordata suspensiva, estudos de direito concursal*, Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MAIA, Jayme de Maris. *Economia internacional e comércio exterior*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. V1. São Paulo: Saraiva, 1995.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. V2. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SALOMÃO NETO, Eduardo, *Operações cambiais e contrato de câmbio: natureza e regime jurídico” in “Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais”*, Coordenação Roberto Quiroga, São Paulo, ed. Dialética, 1999.
- SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. *A teoria geral do comércio exterior: aspectos jurídicos e operacionais*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: LEI 11.101/2005- Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 228.
- THEODORO, Humberto Jr. *Curso de Direito Processual Civil- processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2007
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. “*O inadimplemento do contrato de câmbio de exportação*”, RDM, vol. 67